



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10850.001278/2001-36
SESSÃO DE : 14 de abril de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107
RECURSO Nº : 125.378
RECORRENTE : CENTRO DE CULTURA, CIDADANIA
INTERNACIONAL E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES - EXCLUSÃO

A empresa que presta os serviços profissionais elencados no inciso XIII, do art. 9º, da Lei n.º 9.317/96 não pode optar pelo SIMPLES, notadamente o assemelhado a professor.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de abril de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LENCE CARLUCI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSECA DE MENEZES e MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR (Suplente). Ausente a Conselheira ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.378
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107
RECORRENTE : CENTRO DE CULTURA, CIDADANIA
INTERNACIONAL E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LENCE CARLUCI

RELATÓRIO

A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr Delegado da Receita Federal de São José do Rio Preto, em 02/10/2000, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) a partir de 01/11/2000, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, informando como causa do evento: *atividade econômica não permitida para o SIMPLES*.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a interessada apresentou Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à Opção pelo SIMPLES (SRS), junto àquela Delegacia que se manifestou pela improcedência do citado pleito ao argumento de que a interessada exerce atividades impeditivas à sistemática do SIMPLES e ressaltou que, apesar de ter sido regularmente intimada, a empresa não apresentou prova de que participa do processo de mandado de segurança nº 97.008609-7 que contemplou algumas entidades de ensino.

Cientificada do indeferimento da SRS, a contribuinte não se conformou e ingressou em 20/07/2001 com a impugnação de fls. 01 a 49 alegando, em síntese, que o artigo 9º da Lei nº 9.137, de 1996, ao regular o tratamento diferenciado garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, estabeleceu condições qualificativas e não apenas quantitativas para opção ao regime, quebrando o tratamento isonômico da igualdade tributária, dado que seu artigo 9º estaria violando o disposto nos artigos 150, inciso II e 179 da Constituição Federal, de 1988, por inserir restrições, impedindo a opção de muitas pessoas jurídicas ao SIMPLES.

Alegou que desenvolve a atividade de ensino de línguas conforme descrito no contrato social e que não se pode confundir a profissão de professor com a figura da instituição de ensino pelos órgãos públicos que também não se confunde com a escola de idiomas e similares que não sofrem uma fiscalização do MEC.

Para sustentar sua tese transcreveu diversas decisões judiciais.

No final, argumentou que sua exclusão do SIMPLES certamente trará prejuízos irreparáveis, pois será obrigada a recolher os tributos federais pela

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.378
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107

sistemática do lucro presumido ou do lucro real, aumentando a sua carga tributária e fazendo com que seja obrigada a encerrar suas atividades.

A DRJ/Ribeirão Preto indeferiu a SRS sob o argumento de que as pessoas jurídicas cuja atividade seja o ensino de idiomas estão impedidas de optar pelo SIMPLES.

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente, tempestivamente, apela a este Tribunal visando ao restabelecimento de sua condição de optante do SIMPLES, reiterando os argumentos expendidos na impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.378
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107

VOTO

O Recurso Voluntário em julgamento é tempestivo e a matéria é de exclusiva competência deste E. Terceiro Conselho de Contribuintes, *ex vi* do art. 9º, inciso XIV, da Portaria MF nº 55/98, com a redação dada pela Portaria MF nº 103/02.

A celeuma instaurada resolve-se ao se determinar se o serviço que a evidência é prestado pela Recorrente figura no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, o que, se confirmado, impede sua permanência no sistema simplificado preconizado pelo citado diploma legal.

Com efeito, no Recurso voluntário à fl. 104 a recorrente esclarece:

“A Recorrente, como acima assinalado, é pessoa jurídica de direito privado, que tem como objetivo o ensino de línguas (...)”

Reforçando o esforço com que confeccionado o apelo *sub judice*, entendo que a atividade exercida pela Recorrente, à luz de suas expressas colocações, efetivamente a desautoriza a permanecer no SIMPLES.

A par dos motivos trazidos pela decisão recorrida, os quais tenho como suficientes para sufragar o Ato Declaratório combatido pela Recorrente, teço algumas considerações sobre a exegese que entendo deva ser conferida ao inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9317/96:

“Art. 9 - Não poderá optar pelo SIMPLES a Pessoa Jurídica: (...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.” (grifei)

Percebo que o legislador, no *caput*, deixa claro que a norma restritiva em comento se dirige a Pessoas Jurídicas. Quanto a este particular nada há que se questionar.

Outrossim, percebo que no inciso XIII acima transcrito o legislador, em um primeiro momento, elenca uma série de atividades que impedem a Pessoa Jurídica de optar pelo SIMPLES, dentre as quais a de professor.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.378
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107

Após elencar estas atividades o legislador consigna “ou assemelhados”. Vale dizer - sem entrar no mérito da necessidade de regulamentação legal do ofício da Recorrente - que deve ser apurado: 1 - se sua atividade está prevista expressamente dentre as citadas ou, 2 - se sua atividade é assemelhada a uma delas.

No caso presente não vejo porque ir mais além. Não pode optar pelo SIMPLES quem exerça as atividades expressamente descritas ou exerça atividade assemelhada a uma delas.

Entendo que a lei é clara ao prescrever que não podem optar pelo SIMPLES, como dito:

- a) as pessoas jurídicas que exerçam as atividades elencadas;
- b) que exerçam atividades assemelhadas às elencadas;
- c) que exerçam outra atividade, cujo exercício dependa de habilitação profissional.

Aqui o que desautoriza a Recorrente de optar pelo SIMPLES é o fato por ela confessado, segundo o qual exerce atividade assemelhada à de professor.

A jurisprudência, em casos análogos assim já se manifestou, vide acórdão proferido pela 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do Recurso Voluntário n.º 113.300, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10120.001592/99-41:

“SIMPLES - OPÇÃO - Conforme dispõe o item XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que preste serviços profissionais de professor ou assemelhado. Recurso negado.” (grifei)

Veja-se ainda acórdão proferido pela mesma 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes no Julgamento do recurso Voluntário n.º 112971, interposto nos autos do Processo Administrativo n.º 10805.000273/99-19:

“SIMPLES - A atividade de professor, ou assemelhados (auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas, etc.) exclui a empresa da opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 9º, XIII, da Lei n.º 9.317/96. Recurso a que se nega provimento.” (grifei)

O problema ora enfocado suscitou muitas dúvidas quanto à sua aplicação pelas empresas, pessoas jurídicas, estabelecimentos de ensino, incluídas as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.378
ACÓRDÃO Nº : 301-31.107

que se dedicam ao ensino de idiomas, tendo sido solucionado através da edição de Decisões e Soluções de Consulta da Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) e nas diversas Regiões Fiscais, dentre as quais, especificamente ressalto:

Decisão COSIT nº 01/2000 (DOU 03/02/2000) – A P. J. que presta serviços profissionais de professor está impedida de optar pelo SIMPLES, expressamente vedado pela Lei 9.317/96.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF nº 160/97 e 161/97 (DOU 08/09/97) – P. J. que presta serviços de professor e assemelhados não pode optar pelo SIMPLES.

Decisão DISIT/SRRF/9ª RF nº 9E97J015/97 (DOU 23/06/97 – idem.

Decisão SRRF/1ª RF nº 08/97 (DOU 27/06/97) – P. J. que prestar serviços de ensino de idiomas estrangeiros não poderá optar pelo SIMPLES.

Decisões DISIT/SRRF/ 7ª RF nº 07/97 e 08/97 (DOU 13/08/97) – P.J. estabelecimentos de ensino estão excluídos da opção pelo SIMPLES (incisos XII e XIII, artigo 9º da Lei 9.317/96)

SC DISIT/SRRF/ 7ª RF nº 90/02 (DOU 09/08/02) – As P.J. cuja atividade seja de ensino ou treinamento, tais como escolas de natação, de idiomas, etc., ou seja, de curso livre, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo SIMPLES.

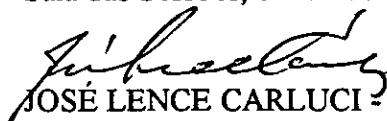
SC DISIT/SRRF/ 6ª RF nº 182/02 (DOU 11/12/02) – idem .

Andou bem a decisão recorrida ao manter a exclusão. Principalmente tendo em vista os expressos dizeres da própria Recorrente, retrotranscritos, os quais esclarecem que existe efetivamente a atividade de ensino, a qual, se não se confunde, se assemelha incontestavelmente ao ofício de professor.

Evidenciado o enquadramento da atividade da recorrente no inciso XIII do art. 9º da Lei n.º 9.317/96 é de se corroborar a exclusão anunciada pelo Ato Declaratório inaugural.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2004


JOSÉ LENCE CARLUCI - Relator